



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **JOSÉ CARLOS OLIVEIRA (AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE) (CPF 074.195.818-00), EX-PRESIDENTE DO INSS (NOVEMBRO DE 2021 A MARÇO DE 2022) E EX-MINISTRO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA (MARÇO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

Telemático Institucional: atividades realizadas entre **janeiro de 2021 e dezembro de 2022**, oficiando-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e ao **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **JOSÉ CARLOS OLIVEIRA (AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE) (CPF 074.195.818-00)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à



retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

132 Telemático Institucional José Carlos Oliveira

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.



QUANTO AOS FATOS:

A presente requisição para o levantamento do sigilo telemático institucional do senhor José Carlos Oliveira é uma diligência investigativa não apenas necessária, mas absolutamente indispensável para desvelar a cadeia de comando e as decisões que permitiram a proliferação de um esquema predatório de R\$ 6,3 bilhões no seio do INSS. A gestão do investigado, tanto como Presidente do Instituto quanto como Ministro da Previdência, representa uma "caixa-preta" que coincide com o período de intensa atividade fraudulenta. Enquanto outros meios de prova podem revelar o fluxo financeiro ou as conexões telefônicas, o correio eletrônico institucional é o repositório da vontade administrativa, o registro formal de ordens, alertas, pareceres e deliberações. É nesse ambiente digital que se pode encontrar a prova material da omissão dolosa, da negligência deliberada ou de uma eventual participação ativa, permitindo a esta CPMI ir além das circunstâncias e alcançar o âmago da responsabilidade da alta cúpula do órgão.

As investigações da Polícia Federal, no âmbito da "Operação Sem Desconto", já estabeleceram um quadro fático alarmante que, por si só, justifica esta medida excepcional. Foi apontada uma teia de "vínculos financeiros suspeitos" entre o investigado e indivíduos ligados à Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), uma das entidades protagonistas dos descontos não autorizados. A PF identificou uma complexa triangulação financeira envolvendo o ex-presidente, seu sócio em múltiplas empresas, José Laudenor, e um assessor direto da presidência da CONAFER, sugerindo um possível esquema para movimentação de recursos de terceiros. A frágil alegação do senhor Oliveira de que seu nome surge de forma "secundária" é desmentida pela gravidade dos indícios, que o colocam no epicentro de uma rede de interesses financeiros diretamente conectada aos operadores da fraude.

É imperativo confrontar tais indícios externos com a conduta interna do investigado enquanto gestor máximo do INSS. A sua administração é marcada por uma notória e inexplicável inércia diante da escalada do esquema,



a despeito dos inúmeros alertas emitidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) e dos pareceres técnicos da Procuradoria Federal Especializada (PFE) que desaconselhavam medidas que, na prática, facilitaram as fraudes. O acesso às suas caixas de e-mail institucional é o único meio capaz de responder a questionamentos cruciais: o senhor Oliveira foi formalmente notificado desses alertas? Que ordens emanou de sua conta de e-mail após recebê-los? Houve comunicações com seus subordinados – muitos deles também afastados e investigados – para ignorar tais pareceres ou para acelerar acordos com entidades suspeitas como a CONAFER?

O levantamento do sigilo telemático não visa devesar a vida privada do investigado, mas sim auditar sua atuação como agente público, em uma ferramenta de trabalho custeada pelo Estado. As contas de e-mail institucional do Presidente do INSS e do Ministro da Previdência são o arquivo da memória administrativa do órgão. Ali estão registradas as discussões sobre os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), as justificativas para renovações ou suspensões de contratos, as diretrizes para a fiscalização (ou a falta dela) e a comunicação direta com as entidades conveniadas. A análise desse material permitirá a esta Comissão mapear a rede de poder, identificar as pressões exercidas, desvendar a lógica por trás de decisões aparentemente danosas ao interesse público e, finalmente, atribuir responsabilidades com base em provas documentais, e não apenas em testemunhos ou ilações.

Diante do exposto, a medida torna-se inadiável e estritamente necessária ao objeto da investigação. A recusa em acessar tais dados significaria uma renúncia desta CPMI ao seu dever de apurar a verdade, deixando uma lacuna irreparável na compreensão de como um esquema de tamanha magnitude pôde operar com a aparente conivência ou, no mínimo, a inaceitável passividade da cúpula do sistema previdenciário brasileiro. A ponderação de valores pende, inequivocamente, para o interesse público de elucidar uma fraude que vitimou milhões de brasileiros vulneráveis. É fundamental que esta Comissão utilize de seus poderes constitucionais para acessar os registros que podem, de uma vez por todas,



expor a anatomia da corrupção e da improbidade administrativa no INSS durante a gestão do senhor José Carlos Oliveira.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois



primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com



mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **JOSÉ CARLOS OLIVEIRA (AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE) (CPF 074.195.818-00), EX-PRESIDENTE DO INSS (NOVEMBRO DE 2021 A MARÇO DE 2022) E EX-MINISTRO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA (MARÇO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

